



DECRETO 2381/2014

DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Prefeitura Municipal Canarana/MT
PUBLICADO E AFIXADO NO
LUGAR DE COSTUME
31/01/2014

Regulamentam dispositivos da Lei Complementar 116/2013, que institui o Código Tributário Municipal, e disciplina a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, DES-IF, e a Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, DES-RPCN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canarana, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Complementar 116/2013;

CONSIDERANDO que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária, de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

CONSIDERANDO a constitucionalidade da cobrança do ISSQN sobre os serviços de registro públicos, cartorários e notariais, julgada pela ADI n.º 3089, em 13/02/2008;

CONSIDERANDO a uniformização jurisprudencial do STJ, no sentido que o ISSQN dos serviços de registro públicos, cartorários e notariais é a receita bruta dos Cartórios e Tabelionatos;

CONSIDERANDO que o artigo 490 do Código Tributário Municipal estabelece que por decreto o Executivo Municipal fixará normas regulamentares necessárias à execução;



DECRETA

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, COSIF.

§1º- Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

I-Geração da DES-IF na periodicidade prevista;

II-Entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;

III-Guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.

§2º - A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, COSIF.

§ 3º - A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I-Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) O conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

b) O conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

c) A informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II-Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 do mês de abril do ano



seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) Os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) O Demonstrativo de rateio de resultados internos.

III-Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) O Plano geral de contas comentado - PGCC;
- b) A Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) A Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV-Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 4º-As informações sobre os layouts, a estrutura dos dados, a forma de entrega e guarda das informações declaradas através da DES-IF, serão publicadas através de portarias da Municipal de Finanças e estarão disponíveis no endereço eletrônico <https://canarana.issnet.com.br>.

§ 5º- Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal de Canarana.

Art. 2º. A utilização da DES-IF pelas instituições financeiras e equiparadas é obrigatória a partir do dia 01 de março de 2014.

Art. 3º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, DES-RPCN, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

§ 1º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:



I-Geração da DES-RPCN na periodicidade prevista;

II-Entrega da DES-RPCN ao fisco na forma e prazo estabelecido;

III-Guarda da DES-RPCN pelo prazo estabelecido.

§ 2º - A geração e a transmissão da DES-RPCN, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

§ 3º - A DES-RPCN é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I-Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II-Módulo de Informações Comuns aos Municípios.

Art. 4º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN, referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do artigo 180 da Lei Complementar 116/2013 é o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês do seu recebimento:

I-Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;

II-Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

II-Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros elencados na lista de serviços do artigo 180 da Lei Complementar 116/2013, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - Não integram a base de cálculo do imposto de que trata este artigo os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso por força de lei.

Art. 5º. O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN da DES-RPCN deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:



I-Relação completa de todos os atos praticados especificando, para cada ato:

a) Nome Específico do Ato praticado conforme Tabela de Emolumentos em vigor, publicada nos termos do que dispõe os Artigos 2º e 4º da Lei N°. 10.169 de 29 de Dezembro de 2000;

b) Identificação da faixa que estabelece os valores mínimos e máximos na qual se enquadra o valor do serviço notarial e de registro conforme Tabela de Emolumentos em vigor;

c) Valor do Emolumento conforme Tabela de Emolumentos em vigor;

d) Valor destinado ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso por força de lei;

II-Relação completa de todos os atos praticados gratuitamente por força de lei especificando, para cada um destes atos, o Nome Específico do Ato praticado, conforme Tabela de Emolumentos em vigor, e a norma legal que determina a gratuidade;

III-Relação completa valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;

IV-Relação completa valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

V-Relação completa dos serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros elencados na lista de serviços do artigo 180 da Lei Complementar 116/2013, prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no Artigo 4º deste Decreto.

§ 1º-As informações sobre os layouts, a estrutura dos dados, a forma de entrega e guarda das informações declaradas através do Módulo de Apuração Mensal do ISSQN da DES-RPCN, serão publicadas através de portarias da Municipal de Finanças e estarão disponíveis no endereço eletrônico <https://canarana.issnet.com.br>.

§ 2º- Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal de Canarana.

Art. 6º. O Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-RPCN é composto pelos seguintes itens:



I-Relação de todos os Atos elencados na Tabela de Emolumentos à qual o serviço notarial ou de registro está sujeito, incluindo as faixas que estabelecemos valores mínimos e máximos de enquadramento do valor do serviço notarial e de registro, devendo estas informações serem apresentadas ao fisco municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da norma legal que definir ou alterar estes valores.

II-Registro das DECLARAÇÕES DE ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO conforme norma reguladora em vigor, que deverão ser apresentadas ao fisco municipal 20 (vinte) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou a qualquer momento a pedido do fisco.

§ 1º-As informações sobre os layouts, a estrutura dos dados, a forma de entrega e guarda das informações declaradas através do Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-RPCN, serão publicadas através de portarias da Municipal de Finanças e estarão disponíveis no endereço eletrônico <https://canarana.issnet.com.br>.

Art. 7º. A utilização da DES-RPCN pelos serviços notariais ou de registro é obrigatória a partir do dia 01 de março de 2014.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, MT, em 31 de janeiro de 2014.

Evaldo Osvaldo Diehl

Prefeito Municipal



INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

ADAILCE GUIMARAES SILVA

[Encerrar](#)

Matérias do D.O.E.

- TCE
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
- Detalhe da Matéria

- Data do Cadastro:04/02/2014
- Categoria:LEGISLAÇÃO
- Título:DECRETO 2381/2014
- Status:**Publicado**
- N° Diário Oficial:312
- Documento ODT:[Download](#)
-
- [Voltar](#)

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

GABINETE
DECRETO 2381/2014

DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Regulamam dispositivos da Lei Complementar 116/2013, que institui o Código Tributário Municipal, e disciplina a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, DES-IF, e a Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, DES-RPCN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canarana, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Complementar 116/2013;

CONSIDERANDO que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária, de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

CONSIDERANDO a constitucionalidade da cobrança do ISSQN sobre os serviços de registro públicos, cartorários e notariais, julgada pela ADI n.º 3089, em 13/02/2008;

CONSIDERANDO a uniformização jurisprudencial do STJ, no sentido que o ISSQN dos serviços de registro públicos, cartorários e notariais é a receita bruta dos Cartórios e Tabelionatos;

CONSIDERANDO que o artigo 490 do Código Tributário Municipal estabelece que por decreto o Executivo Municipal fixará normas regulamentares necessárias à execução;

DECRETA

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, COSIF.

§1º- Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

I-Geração da DES-IF na periodicidade prevista;

II-Entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;

III-Guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.

§2º - A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, COSIF.

§ 3º - A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I-Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) O conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

b) O conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

c) A informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II-Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 do mês de abril do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) Os Balançotes Analíticos Mensais;

b) O Demonstrativo de rateio de resultados internos.

III-Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) O Plano geral de contas comentado - PGCC;

b) A Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) A Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV-Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 4º-As informações sobre os layouts, a estrutura dos dados, a forma de entrega e guarda das informações declaradas através da DES-IF, serão publicadas através de portarias da Municipal de Finanças e estarão disponíveis no endereço eletrônico <https://canarana.issnet.com.br>.

§ 5º- Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal de Canarana.

Art. 2º. A utilização da DES-IF pelas instituições financeiras e equiparadas é obrigatória a partir do dia 01 de março de 2014.

Art. 3º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, DES-RPCN, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

§ 1º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

I-Geração da DES-RPCN na periodicidade prevista;

II-Entrega da DES-RPCN ao fisco na forma e prazo estabelecido;

III-Guarda da DES-RPCN pelo prazo estabelecido.

§ 2º – A geração e a transmissão da DES-RPCN, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados dos Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais.

§ 3º – A DES-RPCN é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I–Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II–Módulo de Informações Comuns aos Municípios.

Art. 4º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN, referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do artigo 180 da Lei Complementar 116/2013 é o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º – Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês do seu recebimento:

I–Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;

II–Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III–Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros elencados na lista de serviços do artigo 180 da Lei Complementar 116/2013, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º – Não integram a base de cálculo do imposto de que trata este artigo os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso por força de lei.

Art. 5º. O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN da DES-RPCN deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

I–Relação completa de todos os atos praticados especificando, para cada ato:

a) Nome Específico do Ato praticado conforme Tabela de Emolumentos em vigor, publicada nos termos do que dispõe os Artigos 2º e 4º da Lei Nº. 10.169 de 29 de Dezembro de 2000;

b) Identificação da faixa que estabelece os valores mínimos e máximos na qual se enquadra o valor do serviço notarial e de registro conforme Tabela de Emolumentos em vigor;

c) Valor do Emolumento conforme Tabela de Emolumentos em vigor;

d) Valor destinado ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso por força de lei;

II–Relação completa de todos os atos praticados gratuitamente por força de lei especificando, para cada um destes atos, o Nome Específico do Ato praticado, conforme Tabela de Emolumentos em vigor, e a norma legal que determina a gratuidade;

III–Relação completa valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;

IV–Relação completa valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

V–Relação completa dos serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros elencados na lista de serviços do artigo 180 da Lei Complementar 116/2013, prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no Artigo 4º deste Decreto.

§ 1º–As informações sobre os layouts, a estrutura dos dados, a forma de entrega e guarda das informações declaradas através do Módulo de Apuração Mensal do ISSQN da DES-RPCN, serão publicadas através de portarias da Municipal de Finanças e estarão disponíveis no endereço eletrônico <https://canarana.issnet.com.br>.

§ 2º– Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal de Canarana.

Art. 6º. O Módulo de Informações Comuns aos Municípios da

DES-RPCN é composto pelos seguintes itens:

I–Relação de todos os Atos elencados na Tabela de Emolumentos à qual o serviço notarial ou de registro está sujeito, incluindo as faixas que estabelecemos valores mínimos e máximos de enquadramento do valor do serviço notarial e de registro, devendo estas informações serem apresentadas ao fisco municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da norma legal que definir ou alterar estes valores.

II–Registro das DECLARAÇÕES DE ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO conforme norma reguladora em vigor, que deverão ser apresentadas ao fisco municipal 20 (vinte) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou a qualquer momento a pedido do fisco.

§ 1º–As informações sobre os layouts, a estrutura dos dados, a forma de entrega e guarda das informações declaradas através do Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-RPCN, serão publicadas através de portarias da Municipal de Finanças e estarão disponíveis no endereço eletrônico <https://canarana.issnet.com.br>.

Art.7º. A utilização da DES-RPCN pelos serviços notariais ou de registro é obrigatória a partir do dia 01 de março de 2014.

Art.8º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, MT, em 31 de janeiro de 2014.

EVALDO OSVALDO DIEHL

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cleidiane dos Santos Silva

Código Identificador:8455DC72

Matéria publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia 05/02/2014, Edição 1905

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>